



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEI N° 2048/2020

APROVADO EM 13/10/2020

SANCIONADA EM 15/10/2020

EMENTA:

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEI N. 2048/2020

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

Art. 2º Denominam-se parklet as ampliações do passeio público por tempo determinado, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas, antes ocupadas pelo leito carroçável da via pública.

Parágrafo único. Por ser tratar de um equipamento de caráter público, o parklet, bem como os elementos nele instalados, será plenamente acessível à população, vedada em qualquer hipótese a utilização exclusiva por seu permissionário ou outros interessados.

Art. 3º Para obtenção de autorização para a implantação de parklet o interessado deverá requerer a aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Atendidas as exigências desta Lei o permissionário celebrará um Termo de Compromisso com o Município no qual constarão as condições, regras e prazos para instalação, conservação e manutenção do equipamento.

Art. 4º A autorização para a instalação de parklet será concedida à pessoa jurídica.

Art. 5º A confecção do mobiliário e demais elementos, assim como a instalação e remoção do parklet é de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 6º A organização, manutenção e limpeza do parklet e o seu entorno é de responsabilidade do permissionário, e devem ser planejados de modo a não obstruir o fluxo na via pública e calçadas e minimizar o incômodo a vizinhança.

Art. 7º Caso haja necessidade de intervenção viária por parte da Prefeitura Municipal de Piratini ou qualquer outra hipótese de interesse público que acarrete na remoção do parklet, o permissionário não terá direito a qualquer tipo de indenização.

§ 1º Em casos de intervenções temporárias o permissionário poderá reinstalar o parklet após a conclusão e anuência do órgão competente.

§ 2º O permissionário deverá providenciar a retirada do referido parklet, da mesma forma restaurar o logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 8º O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Compromisso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 9º Para a instalação dos parklets deverão ser atendidas às seguintes condições:

I - ocupar espaços da via destinados ao estacionamento de veículos em paralelo ao alinhamento da calçada;

II - em caso de espaços ocupados por vagas especiais, locais de carga e descarga, embarque e desembarque, ponto de táxi e faixas de travessia de pedestres, o interessado deverá consultar o órgão competente quanto à viabilidade de planejamento dessas;

III - estar localizado preferencialmente na frente do imóvel do permissionário;

IV - em via com velocidade regulamentada no máximo 50 km/h;

V - em vias com duplo sentido de circulação a pista de rolamento deve ser no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

VI - em vias de sentido único a pista de rolamento deve garantir que as faixas de estacionamento tenham cada uma no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e as faixas de rolamento devem ser no mínimo 3m (três metros) de largura;

VII - não impedir o funcionamento e a manutenção da infraestrutura e dos serviços urbanos;

VIII - o parklet deverá ter a dimensão máxima de 2 m (dois metros) de largura, perpendicular ao alinhamento da calçada e com altura ao nível do passeio público; sendo o estacionamento paralelo, o parklet deverá ter no máximo 8 m (oito metros) de comprimento e, sendo oblíquo, o comprimento deverá ser de no máximo 10 m (dez metros);

IX - não obstruir bocas de lobo, poços de visita e não impedir o escoamento de águas em sarjetas, prevendo junto ao meio-fio dispositivo removível para manutenção destes;

X - respeitar o distanciamento de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o parklet e as guias rebaixadas adjacentes;

XI - respeitar o distanciamento de 15 m (quinze metros) até a esquina, contados do alinhamento do meio-fio;

XII - implantar elementos de proteção e segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, os quais devem apresentar altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) e garantir permeabilidade visual, de forma a permitir o acesso somente a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;

XIII - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos; e

XIV - dispor de placa informativa com dimensões de 15 cm x 40 cm, ficando vedado qualquer outro tipo de elemento publicitário ou promocional.

Art. 10. As vias onde poderão ser instalados os parklets serão definidas por decreto.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 11. O órgão competente fica responsável pela autorização para implantação e fiscalização dos parklets, mediante a apresentação de requerimento contendo a seguinte documentação:

- I - requerimento de abertura assinado pelo representante da pessoa jurídica;
- II - alvará de funcionamento do empreendimento;
- III - documento de manifestação dos proprietários/locatários dos imóveis lindeiros;
- IV - projeto arquitetônico do parklet proposto, observando-se os princípios do desenho universal e contendo:
 - a) planta de situação e localização com a identificação da via e endereço dos imóveis lindeiros ao local pretendido e assinatura do autor do projeto;
 - b) planta de situação, indicando o local para instalação do parklet, identificando os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existente na calçada em ambos os lados da via, em um trecho de 50 m (cinquenta metros) anterior e posterior ao local pretendido ou até a esquina, conforme o caso; e
 - c) planta cotada com a representação do mobiliário fixo e demais elementos;
- V - fotografias do local;
- VI - memorial descritivo de instalação, manutenção e retirada do parklet;
- e
- VII - registro de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica dos autores e executores.

§ 1º O pedido de instalação de parklet no Centro Histórico dependerá de prévia avaliação do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE**;

§ 2º O órgão competente terá até 60 (sessenta) dias a partir do protocolo para analisar a viabilidade do requerimento e celebrar o Termo de Compromisso.

Art. 12. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, o órgão competente convocará o requerente para assinar o Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O permissionário deverá fixar a autorização da instalação do parklet junto ao alvará de funcionamento de seu empreendimento ou atividade.

Art. 13. Cabe ao órgão competente o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, como as sanções cabíveis.

Art. 14. As penalidades serão impostas nos seguintes casos:

- I - na instalação sem prévia autorização;
- II - na implantação fora da faixa de estacionamento ou desrespeitando medidas máximas exigidas e aprovadas no projeto;
- III - na implantação sobrepondo parte da calçada ou atrapalhando o livre trânsito dos transeuntes;
- IV - na falta de limpeza, identificação e conservação do parklet e dos dispositivos de segurança e sinalização;
- V - na publicidade não autorizada;
- VI - em não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VII - na colocação e retirada do parklet sem a devida autorização do órgão competente; ou

VIII - na utilização em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 15. A inobservância ao disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes, sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - apreensão;
- V - remoção; ou
- VI - cancelamento da autorização

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o permissionário será notificado pelo órgão competente, convertendo a notificação em multa, após a concessão de prazo para ampla defesa e o contraditório, caso não haja a devida correção no prazo estipulado, no valor mínimo de 100 (cem) Valor de Referência Municipal – VRM, podendo chegar a 2.500 (dois mil e quinhentas) VRMs.

Art. 16. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o ocupante, ou locatário do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra; e
- III - o dirigente legal da empresa.

Art. 17. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 18. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo órgão competente, estabelecendo-se um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa perante o órgão municipal autuador, com cópia da notificação e ou auto de infração, defesa por escrito e documentos que a fundamentem.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Liane Amaral de Moraes
Secretária Municipal de Administração